

LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
REMUNERAÇÃO E CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE PERITIBA/SC.**

PAULO JOSÉ DEITOS, Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei complementar estabelece as diretrizes para a implantação do plano de cargos, remuneração e carreira dos profissionais da educação do magistério público de Peritiba, Estado de Santa Catarina.

DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º Fica alterado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e, na forma do art. 206, V, da Constituição Federal de 1988 e art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Peritiba, passa a vigorar conforme as definições dispostas nesta Lei Complementar.

Art. 3º O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração disposto nesta Lei é o estatutário, vinculado ao direito administrativo e o sistema de previdência será o do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica aos efetivos. Para os contratados por prazo determinado somente no que se refere a vagas, atribuições e vencimentos, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração, apresentado nesta Lei, tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de

Peritiba-SC, estabelecendo normas de vencimentos construídas de maneira a incentivar a qualificação dos profissionais, para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal os profissionais da educação legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, para atividades de docência ou suporte pedagógico e administrativo.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 5º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Servidor público civil: pessoa física legalmente investida em cargo público;

II - Cargo público: conjunto de atribuições, criado por lei, com denominação própria, vencimento específico e pago pelo Poder Público;

III - Quadro de pessoal: conjunto de cargos de carreira e de funções gratificadas;

IV - Carreira: conjunto de mecanismos que proporcionam o crescimento do servidor por critérios de titulação, aperfeiçoamento ou capacitação e tempo de serviço;

V - Promoção: é a conquista de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação ao vencimento-base do cargo, de percentuais estabelecidos em lei em função do desenvolvimento na carreira, mediante aquisição de nova titulação, capacitação ou aperfeiçoamento e tempo de serviço, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

VI - Vencimento: retribuição pecuniária, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VII - Remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei;

VIII - Estágio probatório: tempo de exercício profissional a ser avaliado pelo período de 3 (três) anos após a posse conforme estatuto do servidor e normas complementares.

TÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º O quadro de provimento efetivo dos profissionais da educação do magistério público de Peritiba - SC, é composto dos seguintes cargos de carreira:

- Monitor de Creche (em extinção)
- Professor, Professor I, Professor II e Professor III

- Coordenador Pedagógico I, Coordenador Pedagógico II, Coordenador Pedagógico III

- Diretor de Escola I, Diretor de Escola II e Diretor de Escola III (em extinção)

§ 1º Os cargos de provimento efetivo previsto neste artigo são classificados conforme habilitação específica regulamentada por esta Lei, constante em seu Anexo I.

§ 2º Os cargos de Monitor de Creche e Diretor de Escola que ainda existirem continuarão ocupados pelos servidores efetivos ativos.

Art. 7º A função de Diretor de Escola será exercida através de eleição, conforme plano de Gestão Democrática previsto no Decreto nº 195/2022 e alterações.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo de Diretor de Escola terá preferência em se manter no cargo. Ocorrendo a vacância do cargo, a sua ocupação ocorrerá nos moldes do Decreto nº 195/2022 e alterações, através do exercício da função de Diretor de Escola.

§ 2º O Servidor que ocupar a função de Diretor Escolar, através da Gestão Democrática prevista no Decreto Municipal que trata este artigo, receberá acréscimo em sua remuneração no valor de R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), reajustados anualmente pelo INPC/IBGE ou outro que venha a substituir.

§ 3º A jornada de trabalho do titular de cargo efetivo integrante do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal que for investido na função de diretor poderá ser alterada para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º A alteração da jornada de trabalho de que trata o § 3º deste artigo cessará na hipótese de dispensa da função de Diretor.

§ 5º A investidura na direção de unidade escolar fica restrita aos titulares dos cargos de Professor e coordenador pedagógico.

§ 6º O servidor que se refere o §1º não terá direito ao recebimento da Função Gratificada prevista no §2º, uma vez que é ocupante de cargo efetivo de Diretor de Escola.

Art. 8º São requisitos básicos para provimento de cargo efetivo:

I - Aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Nacionalidade brasileira ou naturalizado brasileiro, conforme Art. 7º da Constituição Federal de 1988;

IV - Gozo dos direitos políticos;

V - Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se homem, também as militares;

VI - Nível de escolaridade exigido para o cargo;

VII - Aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

Art. 9º Às pessoas portadoras de deficiência, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 10. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 11. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que comprovada a existência de vaga e dotação orçamentária para atender as despesas dele decorrentes, observando-se as demais exigências legais.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Art. 13. Na realização do concurso de provas e títulos serão aplicadas provas escritas, conforme as características do cargo e as especificações constantes no edital.

Parágrafo único. As provas para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão orientadas para as áreas de atuação estabelecidas no Anexo I desta Lei, de forma a atender as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14. Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, ministra aulas ou administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e a educação a cargo do Município e que,

por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 15. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é composto dos seguintes segmentos de carreira:

I - Professor (subdividido em Professor, Professor I, Professor II e Professor III);

II - Monitor de Creche;

III - Coordenador Pedagógico (subdividido em Coordenador Pedagógico I, Coordenador Pedagógico II e Coordenador Pedagógico III);

IV - Diretor de Escola (subdividido em Diretor de Escola I, Diretor de Escola II e Diretor de Escola III).

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, no desempenho de suas respectivas funções, consignados neste artigo, terão as especificações previstas nesta Lei e seus anexos.

Art. 16. Todo servidor do magistério público, efetivo ou estável, terá lotação na Secretara Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 17. As descrições da habilitação inicial e das atribuições dos cargos constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Quando da escolha de aulas anual os professores efetivos com segunda habilitação podem escolher vagas disponíveis da Rede Municipal dentro da sua formação.

Art. 18. A carga horária, as classes, vagas, níveis e remuneração dos cargos do magistério, constam no Anexo II desta Lei.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 19. O desenvolvimento funcional dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á:

I - Por titulação;

II - Por aperfeiçoamento ou capacitação;

III - Por tempo de serviço.

Parágrafo único. Ao ser promovido, o servidor receberá os adicionais correspondentes.

Art. 20. Têm direito ao desenvolvimento funcional os servidores efetivos do Magistério Público Municipal que tenham ingressado através de concurso público, com habilitação específica na área de atuação.

Seção I

PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 21. Os professores, coordenadores pedagógicos, diretores de escola concursados, farão jus à promoção por titulação, quando apresentarem comprovação de nova habilitação na área específica de atuação.

§ 1º Entende-se por área específica de atuação os cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, realizados na área afim.

§ 2º Terão direito ao adicional da promoção por titulação todos os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que preencherem os requisitos necessários de habilitação.

§ 3º A promoção por titulação ocorrerá de forma correspondente à nova habilitação, tendo os seguintes percentuais:

I - Curso de pós-graduação: adicional de 15% (quinze por cento) conforme tabela de vencimento do Anexo II;

II - Curso de mestrado: adicional de 10% (dez por cento) conforme tabela de vencimento do Anexo II;

III - Curso de doutorado: adicional de 10% (dez por cento) conforme tabela de vencimento do Anexo II.

§ 4º A cada ano, até o dia 31 de dezembro, será aceito o protocolo para proceder a promoção de que trata este artigo, cuja concessão ocorrerá, sempre, a partir do mês de fevereiro do ano seguinte.

§ 5º A promoção por titulação aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á de um nível para outro dentro da mesma classe, conforme tabela de vencimentos do Anexo II.

Art. 22. Os servidores, ao solicitarem autorização para participar dos cursos de mestrado e doutorado que trata o Art. 21, devem encaminhar, no prazo mínimo de 30 dias (trinta) dias da data do início do curso ou afastamento do local de trabalho, os seguintes documentos, por meio de processo, ao Prefeito Municipal com anuência do Secretário Municipal de Educação:

I - Requerimento;

II - Currículo lattes;

III - Proposta de estudo/projeto aprovado pela instituição no processo seletivo;

IV - Justificativa da aplicabilidade do curso no município de Peritiba;

V - Comprovante de aprovação no processo de seleção da instituição promotora do curso por meio de declaração ou matrícula;

VI - Programa do curso ou similar contendo o nome da instituição, o local onde será ministrado, o tempo de duração, a data de início e término, a carga horária e outros dados relevantes;

VII - Comprovante de reconhecimento da instituição promotora do curso junto ao órgão federal competente, inclusive quando a instituição for estrangeira.

§ 1º Não será necessária autorização do Município caso o servidor opte por realizar o curso sem a necessidade de afastamento.

§ 2º O servidor será dispensado para aulas e seminários presenciais obrigatórios sem prejuízo aos vencimentos mediante comprovação.

Art. 23. Somente será autorizada a participação do servidor nos cursos de que trata o Art. 21 aos que apresentarem as seguintes condições:

I - Que o servidor não esteja em estágio probatório;

II - Não estar afastado ou suspenso de suas atividades por força de medida disciplinar;

III - Haver possibilidade legal de contratação de substituto, em vista da Lei de Responsabilidade fiscal e demais legislação aplicável;

V - Que o curso esteja voltado para a melhoria e o aperfeiçoamento da educação e tenha aplicabilidade no exercício de seu cargo;

§ 1º Fica autorizada a liberação de servidores para frequentar curso de que trata o Art. 21 desta Lei, até o limite de 1(um) profissional por vez (1 para mestrado e 1 para doutorado) dos profissionais efetivos da citada carreira do magistério, desde que não estejam identificadas impossibilidades orçamentárias, financeiras e de outras ordens.

§ 2º O servidor ocupante de 02 (dois) cargos no município terá direito a requerer liberação para cursos de que trata o Art. 23 nas duas matrículas.

Art. 24. A autorização para participar do curso somente será concedida após assinatura do termo de compromisso e o requerente deverá aguardar em exercício a publicação do ato de afastamento.

Art. 25. Para a realização dos cursos a que se refere esta Lei, ficam fixados os seguintes prazos máximos e improrrogáveis:

I - Para Mestrado: até 24 (vinte e quatro) meses;

II - Para Doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses;

Art. 26. O afastamento não gera para o servidor o direito ao acúmulo de férias, que deverão coincidir com as férias escolares das Unidades de Ensino Municipais de Peritiba, fixadas para o mês de janeiro e limitadas a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O servidor deverá formalizar junto ao Departamento de Recursos Humanos, até dia 30 (trinta) de novembro, o correspondente pedido de férias a ser gozado no mês de janeiro.

Art. 27. Caso haja mais de 01 (um) solicitante por vez, serão considerados de modo objetivo e mensurável em ordem decrescente de prioridade os seguintes critérios:

I - Maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;

II - Profissional do magistério não detentor da titulação pretendida (mestrado ou doutorado);

III - Maior relevância do estudo/pesquisa ou da atividade em relação ao interesse do órgão, e tendo em vista, a melhoria da qualidade do ensino;

IV - Atividades acadêmicas, destacando trabalhos publicados, pesquisa, extensão e cursos já realizados (participação) e ministrados; e

V - Maior tempo decorrido do último afastamento.

Art. 28. Após o término da formação o Servidor não poderá exonerar-se pelo dobro do período que usufruiu do direito a formação, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos dias utilizados para aulas e seminários.

Seção II

Da Promoção Por Aperfeiçoamento/ Capacitação

Art. 29. A promoção por aperfeiçoamento ou capacitação dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Cada promoção corresponde a 2% (dois por cento) sobre o vencimento base, para o limite de 80 (oitenta) horas de cursos com certificados, que apresentarem 100% de frequência.

§ 2º Para conquistar esta promoção, o servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, desde sua nomeação, deverá comprovar que realizou cursos na área de atuação, nos últimos 02 (dois) anos do período aquisitivo.

§ 3º A carga horária de cada curso deverá ser igual ou superior a 08 (oito) horas-aula.

§ 4º A promoção por aperfeiçoamento ou capacitação deverá ser solicitada pelo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 5º Até 30 de outubro de cada ano será nomeada comissão composta por 3 (três) membros efetivos, sendo 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação, para proceder à avaliação dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que tenham completado o período aquisitivo, cuja concessão da promoção será a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte.

Art. 30. A capacitação dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será proporcionada pela Secretaria Municipal de Educação, ou por outro órgão por ela autorizado ou considerado, mediante cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como capacitação em serviço.

Seção III

Da Promoção Por Tempo de Serviço

Art. 31. A promoção por tempo de serviço aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á de uma classe para outra dentro de um mesmo nível, por triênio de efetivo exercício do cargo no

Município de Peritiba e a concessão do adicional será de 5% (cinco por cento), conforme tabela de vencimentos do Anexo II.

Seção IV **Do Abono Assiduidade**

Art. 32. Será concedido o abono assiduidade nos termos da Lei nº 2.318/2023, de 12 de dezembro de 2023 e suas alterações.

TÍTULO V **DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO** **CAPÍTULO I** **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 33. A jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será:

I – Professor, Professor I, II, III - 10 (dez) e 20 (vinte) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular da unidade escolar.

II - Monitor de Creche: 40 (quarenta) horas semanais;

III - Coordenador Pedagógico I, II, III: 40 (quarenta) horas semanais;

IV - Diretor de Escola I, II, III: 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Desta jornada, o corpo docente terá 1/3 (um terço) de sua carga horária utilizada em horas-atividade.

§ 2º Terá prioridade na distribuição de aulas o professor que contar com maior tempo de serviço respeitando a ordem do concurso.

§ 3º O membro do Magistério Público Municipal, no exercício da docência, que ministrar aulas excedentes, perceberá um valor correspondente a 1,5 % (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento constante do Anexo III desta Lei, por aula ministrada.

§ 4º Ao membro do Magistério Público Municipal, no exercício da docência, que ministrar aulas excedentes, não exime a realização das horas/atividades.

Art. 34. Para efeitos desta Lei, entende-se por hora-atividade o tempo utilizado pelo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em reuniões de natureza administrativa ou pedagógica ou em atividades de estudo, articulação com os membros da comunidade escolar, aperfeiçoamento profissional, planejamento de aula, elaboração de provas, avaliação de alunos, participação em comissões de trabalho ou na realização das atividades solicitadas pela equipe gestora da escola onde atua, observado o estabelecido na proposta pedagógica.

§ 1º Cinquenta por cento das horas-atividade deverão ser cumpridas nas dependências da unidade escolar e a outra metade o profissional poderá prestar fora da mesma, se assim preferir em efetivo trabalho home office, compreendendo as ações de:

a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

- b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;
- c) aprofundamento da formação docente;
- d) participação em reuniões de pais e da comunidade escolar;
- e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

§ 2º Sempre que a secretaria de educação, coordenação pedagógica e direção escolar solicitar, estas horas serão presenciais na unidade de ensino.

§ 3º São vedados passeios, viagens ou outras atividades que não sejam inerentes ao trabalho no momento das horas-atividade.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos para apurar as faltas geradas em caso de infrações ao disposto § 3º.

Art. 35. Sempre que houver necessidade, mediante a comprovada existência de demanda, o professor estável e com a qualificação mínima exposta no edital interno expedido pela Secretaria Municipal de Educação, poderá ter sua carga horária ampliada, enquanto existir a vaga, priorizando-se a formação profissional, tempo de efetivação no Magistério Público Municipal de Peritiba e outros critérios a serem fixados no ato.

§ 1º A redução temporária ou permanente da carga horária poderá ser efetuada mediante requerimento do servidor, ficando a critério da administração a sua concessão.

§ 2º Tanto a ampliação como a redução da carga horária refletirão em aumento ou diminuição no vencimento.

§ 3º A ampliação dar-se-á na classe inicial da tabela de vencimentos do anexo II desta Lei e terá direito ao desenvolvimento funcional conforme art.20.

Art. 36. Os professores estáveis do Magistério Público Municipal que não tiverem alterada a carga horária conforme art. 35 poderão, a critério da Administração Municipal, ter a carga horária ampliada temporariamente, priorizando-se a formação profissional, tempo de efetivação no Magistério Público Municipal de Peritiba e outros critérios a serem fixados no edital interno expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A alteração de carga horária do professor dar-se-á exclusivamente para o desempenho de atividades docentes por tempo determinado, para suprir os afastamentos legais dos titulares, em virtude de vaga não ocupada em concurso público e por ampliação em decorrência de abertura de vagas pelo acréscimo de alunos, componentes curriculares ou programas/projetos autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O retorno da carga horária básica se dá a cada final de ano letivo, encerramento de Programa/Projeto, retorno do titular ou quando ocorrer redução do número de alunos.

§ 3º O retorno da carga horária básica também pode ocorrer a pedido do professor, na forma regulamentar.

§ 4º Terá prioridade na distribuição de aulas o professor que contar com maior tempo de serviço respeitando a ordem do concurso.

§ 5º Os professores da Educação infantil e Ensino Fundamental I e II, com regime de 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais deverão ministrar 17 (dezesete) ou 08 (oito) horas-aula, respectivamente, e usufruirá horas-atividade, as quais deverão ser cumpridas 50%, obrigatoriamente, na unidade escolar e 50% em home office.

§ 6º O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no § 5º e perceberá sob a forma de aulas excedentes, considerando a carga horária de 20 (vinte) horas, não podendo ultrapassar a 03 (três) e carga horária de 10 (dez) horas não podendo ultrapassar 02 (duas) aulas excedentes.

§ 7º Para a escolha das aulas excedentes, primeiro será distribuída a carga mínima e será dada prioridade ao professor que tiver maior tempo de serviço na Unidade Escolar.

§ 8º Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração percebida pelo servidor.

§ 9º O professor que ministrar aulas excedentes no "caput" deste Artigo deverá cumprir as horas atividade correspondente a sua carga horária semanal de trabalho.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. A remuneração dos ocupantes de cargos públicos, os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder os limites constitucionais.

Parágrafo único. Serão descontados:

I - A remuneração do dia, quando o professor faltar, injustificadamente, ao trabalho;

II - A remuneração de 1 (um) dia, quando o professor se ausentar, injustificadamente, de 2 (duas) aulas, consecutivas ou não;

III - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando o professor comparecer ao trabalho com atraso de mais de 15 (quinze) minutos ou quando se retirar antes do término do expediente, sem prévia autorização.

Art. 38. O vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 39. Todo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração, de 30 (trinta) dias contínuos, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso, distribuídos conforme o interesse da rede municipal de ensino, para todo o Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal.

I - As férias dos docentes que regem classe em exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino serão coincidentes com os períodos de férias escolares, de forma a atender às necessidades didáticas dos estabelecimentos de ensino.

II - As férias dos servidores das áreas administrativas e pedagógicas deste artigo do Quadro de Pessoal do magistério Público Municipal poderão ser fracionadas a fim de atender as necessidades da Secretaria de Educação.

Art. 40. A época do gozo das férias, pelo servidor, será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O gozo do primeiro período aquisitivo de férias será proporcional ao período aquisitivo do ano civil de início do exercício do cargo.

TÍTULO VII CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. Havendo excepcional interesse público e para atender a necessidade temporária, o Município de Peritiba poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

Art. 42. A contratação temporária de professor para substituição respeitará, obrigatoriamente, a lista classificatória do Processo Seletivo Público, organizada anualmente para este fim.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Educação orientará como proceder às substituições de professor, titular de classe, quando este tiver que se ausentar, excepcionalmente e por período determinado.

TÍTULO VIII CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Art. 44. Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, vinculado ao direito administrativo e o sistema de previdência sendo o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 45. As vantagens pecuniárias permanentes auferidas por meio desta Lei serão consideradas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação previdenciária.

TÍTULO IX
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46. Fica instituída, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, a capacitação dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 47. Capacitação, para os efeitos desta Lei, consiste na possibilidade do servidor participar de cursos de formação, ou outra modalidade, em programas desenvolvidos diretamente pelo Município ou por meio de instituições de ensino especializadas em Educação ou em áreas correlatas ou afins.

Art. 48. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II - Planejar a participação do servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos não causem prejuízo às atividades educacionais.

Art. 49. Os programas de aperfeiçoamento serão conduzidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de:

I - Contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

II - Encaminhamento do servidor a instituições especializadas;

III - Realização de programas de capacitação de diferentes formatos.

Art. 50 Os programas de aperfeiçoamento serão elaborados e organizados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para implementação.

TÍTULO X
CAPÍTULO I
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 51. Aos Servidores, Efetivos do Cargo de Diretor de Escola, não será devida a gratificação prevista no art. 7º.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os proventos dos servidores inativos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, bem como as pensões, serão reajustados nos termos das disposições contidas na Constituição Federal de 1988 e legislação específica.

Art. 53. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I e II.

Art. 54. Para os casos omissos, aplica-se de forma subsidiária a Legislação Municipal que trata do plano de cargos e salários, bem como o estatuto dos servidores públicos.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 55. As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 56. Esta Lei, respeitadas todas as suas disposições, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Os casos omissos a esta lei serão submetidos ao Estatuto do Servidor Público e demais legislações correlatas adotadas pelo Município.

Art. 57. Fica revogada a Lei Complementar nº 92/2019 e suas alterações.

Município de Peritiba (SC), em 13 de dezembro de 2024.

PAULO JOSÉ DEITOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

MARIELE ANDRESSA AULER MACIEL
Secretária de Administração e Finanças

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR N.º 155/2024 DE 13 de dezembro de 2024

HABILITAÇÃO:

Professor: HABILITAÇÃO: Graduação Superior específica na área de atuação.

Professor I: HABILITAÇÃO: Pós-Graduação específica na área de atuação.

Professor II: HABILITAÇÃO: Mestrado na área de educação.

Professor III: HABILITAÇÃO: Doutorado na área de educação.

ÁREA DE ATUAÇÃO:

Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação Física, Xadrez, Artes e Inglês.

Anos Finais

Ensino Fundamental: Educação Física, Artes, Inglês, Matemática, Língua Portuguesa, Geografia, História, Ensino Religioso, Ciências.

ATRIBUIÇÕES:

Cargo: Professor
Área de atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano).
Habilitação: Ensino Superior, Pós - Graduação Especialização, Pós-Graduação Mestrado e Pós-Graduação Doutorado.
<p>Atribuições</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ participar da elaboração e conhecer do projeto político pedagógico da escola e de seus cursos, programas ou atividades; elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observando o projeto político pedagógico da escola; ✓ zelar pela aprendizagem dos educandos; ✓ cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional e demais atividades fixadas no calendário escolar; ✓ colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade local; ✓ reger turmas e desenvolver atividades de ensino, orientando e conduzindo os alunos na construção do conhecimento e na realização de pesquisas escolares; ✓ Contribuir na construção e implementação da elaboração do projeto educacional e da proposta pedagógica do Sistema Municipal de Ensino; ✓ acompanhar e avaliar o processo ensino-aprendizagem; ✓ atuar nas atividades comemorativas desenvolvidas pela escola; ✓ participar de reuniões e conselhos de classe; ✓ promover atividades de recuperação paralela para alunos com dificuldades de aprendizagem;

- ✓ seguir as diretrizes emanadas pelo órgão superior competente;
- ✓ fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- ✓ desenvolver seu trabalho de acordo com os princípios éticos e morais, com comprometimento, responsabilidade, assiduidade, iniciativa, produtividade e respeito;
- ✓ incentivar a utilização do material escolar e o uso do uniforme para os alunos zelando pelo bom uso e conservação;
- ✓ outras atribuições específicas da área de atuação conforme PPP da Escola / Secretaria Municipal de Educação.
- ✓ manter com os colegas, o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis à eficiência da obra educativa.
- ✓ comunicar ao Conselho Tutelar os casos de: maus tratos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão, escolar dos alunos
- ✓ promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender as diferenças individuais sem discriminar as minorias étnicas, religiosas de gênero, de classe;
- ✓ estar atento às dificuldades que os alunos encontram, auxiliando-os; realizar todos os registros escritos necessários para se garantir o acompanhamento aos alunos;
- ✓ zelar pela conservação e limpeza dos bens materiais da escola;
- ✓ ter como princípio fundamental no seu trabalho de educador, a interdisciplinaridade, a totalidade dos conhecimentos e a não fragmentação do saber, isto é, que os alunos tenham a capacidade de formar as próprias opiniões e fundamentá-las e que o conhecimento o faça compreender o mundo e as relações que o cercam;
- ✓ nortear-se a si mesmo, aos colegas, alunos e pais pela democracia, sensibilidade social e cidadania como princípios de convivência humana; garantir aos alunos um processo educacional dialógico;
- ✓ incentivar a organização coletiva dos diferentes segmentos da escola (Grêmios Estudantil, Conselhos Escolares, associações);
- ✓ discutir e implementar o Regimento Escolar como base de sustentação legal da escola que se quer;
- ✓ participar das atividades planejadas pela Escola ou Centro de Educação Infantil;
- ✓ participar das atividades planejadas pela Secretaria Municipal de Educação mesmo que no exercício do cargo exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados.
- ✓ Realizar outras atividades pertinentes a função.

Cargo: Monitor de Creche
Área de atuação: Educação Infantil
Habilitação: Ensino médio-Magistério.
Atribuições: <ul style="list-style-type: none">✓ planejar e realizar as atividades pedagógicas junto às crianças;✓ prestar e orientar cuidados de higiene às crianças e administrar a alimentação de acordo com o cardápio;✓ zelar, controlar e organizar objetos e roupas individuais das crianças e materiais em geral;✓ participar da construção, implementação e avaliação do PPP da escola;✓ respeitar as especificidades de cada criança, idade, grupo social, história da criança, desenvolvendo ações de cuidar e educar que estejam de acordo com os eixos norteadores da educação infantil e proposta de educação do sistema municipal de ensino;✓ zelar pela conservação e manutenção do patrimônio público;✓ participar de cursos de formação continuada, congressos, palestras oferecidas pelos órgãos competentes, mantendo-se atualizado;✓ colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade local;✓ desenvolver seu trabalho de acordo com os princípios éticos e morais, com comprometimento, responsabilidade, assiduidade, iniciativa, produtividade e respeito;✓ participar de reuniões, eventos, promoções desenvolvidas pela escola ou Secretaria Municipal de Educação;✓ comunicar a direção sempre que perceber a necessidade de reposição de materiais diversos, como também reparos necessários nas dependências, móveis e utensílios da escola;✓ cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional e demais atividades fixadas no calendário escolar;✓ trabalhar em colaboração e entendimento com os demais colegas da equipe;✓ fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;✓ executar outras atividades compatíveis com o cargo;✓ outras atribuições específicas da área de atuação conforme PPP da Escola / Secretaria Municipal de Educação.

Cargo: Coordenador Pedagógico
Área de atuação: Educação Infantil
<p>Habilitação: Coordenador Pedagógico I HABILITAÇÃO: Graduação Superior em Pedagogia com Pós-Graduação na área específica de atuação. Coordenador Pedagógico II HABILITAÇÃO: Mestrado na área de educação. Coordenador Pedagógico III HABILITAÇÃO: Doutorado na área de educação.</p>
<p>Atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ planejar, orientar e coordenar o processo pedagógico; ✓ participar da elaboração de projetos educacionais e coordenar a proposta pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e outras atividades que visem à melhoria do processo educacional; ✓ contribuir para que a escola cumpra sua função social e construção do conhecimento; ✓ diagnosticar junto à comunidade (profissionais da educação, pais e alunos), as suas reais necessidades e recursos disponíveis; ✓ oferecer suporte à ação pedagógica dos professores; ✓ participar da elaboração do planejamento, garantindo que a realidade do aluno seja ponto de partida; ✓ coordenar, juntamente com a direção na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico, bem como viabilizar o seu cumprimento; ✓ incentivar os professores para que se comprometam com o atendimento das reais necessidades dos alunos; ✓ buscar atualização permanente através de cursos e formação continuada; ✓ executar outras atividades compatíveis com o processo e prática pedagógica da escola; ✓ divulgar aos profissionais da escola oportunidades de aperfeiçoamento; ✓ contribuir para que aconteça a articulação teoria e prática; ✓ estimular a permanência e o sucesso do aluno na escola. ✓ contribuir com a qualificação da ação docente no sentido de garantir uma aprendizagem efetiva e uma escola de qualidade para todos; ✓ acompanhar a execução do currículo e propor diferentes estratégias de ensino; ✓ estudar e propor alterações nos processos pedagógicos da escola; ✓ participar e acompanhar a implementação da proposta pedagógica da rede municipal de ensino. ✓ outras atribuições específicas da área de atuação conforme PPP da Escola / Secretaria Municipal de Educação

Cargo: Diretor de Escola
<p>Diretor de Escola I HABILITAÇÃO: Graduação Superior em Pedagogia com Pós-Graduação na área específica de atuação.</p> <p>Diretor de Escola II HABILITAÇÃO: Mestrado na área de educação.</p> <p>Diretor de Escola III HABILITAÇÃO: Doutorado na área de educação.</p>
<p>Atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ coordenar e participar na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico, bem como viabilizar o seu cumprimento; ✓ promover articulação entre escola, família e comunidade, garantindo a integração; <p>garantir o acesso e permanência do aluno na escola;</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ viabilizar a participação da Associação de Pais e Professores na elaboração, execução e avaliação do Projeto Pedagógico; ✓ participar de todas as atividades desenvolvidas pela Escola; <p>possibilitar cursos de capacitação e formação continuada a todos os professores e funcionários;</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ participar das reuniões e das tomadas de decisões em relação aos aspectos administrativos, pedagógicos, financeiros e de recursos humanos; ✓ elaborar, juntamente com a Secretaria da Educação e professores, o calendário escolar garantindo o seu cumprimento; ✓ administrar o patrimônio escolar, garantindo a manutenção e conservação; ✓ zelar pelo uso adequado e conservação dos bens materiais distribuídos na Escola; ✓ cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; ✓ organizar e manter em dia os documentos da escola, dos alunos, professores e funcionários; ✓ receber e expedir correspondências, como também arquivá-las; ✓ elaborar projetos, relatórios, prestações de contas e outros processos para encaminhamento aos órgãos competentes; ✓ acompanhar os projetos desenvolvidos pela escola; <p>adquirir e distribuir materiais didático-pedagógicos para a escola;</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ distribuir material escolar e uniforme para os alunos e zelar pelo bom uso e conservação; <p>adquirir os produtos da alimentação escolar e acompanhar o Programa de Alimentação Escolar;</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ zelar pela armazenagem, preparo e distribuição da alimentação escolar; <p>comunicar ao Conselho Tutelar, casos de maus tratos, negligência familiar e faltas injustificadas de alunos;</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ acompanhar a execução do currículo e propor diferentes estratégias de ensino; <p>propor alterações nos processos pedagógicos e administrativos da escola;</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ acompanhar a implementação da proposta pedagógica da rede municipal de ensino. ✓ outras atribuições específicas da área de atuação conforme PPP da Escola / Secretaria Municipal de Educação.

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR N.º 155/2024 DE 13 de dezembro de 2024

a) Cargos, número de vagas, carga horária, classes, cargos por titulação e níveis

Cargo	Nº vagas	Carga horária	Classes	Subdivisão de Cargos por Titulação	Nível
Professor 10h	08	10h	A à P	Professor - Graduação	10
		10h	A à P	Professor I - Pós-Graduação	11
		10h	A à P	Professor II - Mestrado	12
		10h	A à P	Professor III - Doutorado	13
Professor 20h	100	20h	A à P	Professor - Graduação	14
		20h	A à P	Professor I - Pós-Graduação	15
		20h	A à P	Professor II - Mestrado	16
		20h	A à P	Professor III - Doutorado	17
Monitor de Creche 40h	01	40h	A à P	Monitor de Creche	18
Coordenador Pedagógico 40h	01	40h	A à P	Coordenador Pedagógico I - Pós-Graduação	19
		40h	A à P	Coordenador Pedagógico II - Mestrado	21
		40h	A à P	Coordenador Pedagógico III - Doutorado	23
Diretor de Escola 40h	02	40h	A à P	Diretor de Escola I - Pós - Graduação	20
		40h	A à P	Diretor de Escola II - Mestrado	22
		40h	A à P	Diretor de Escola III - Doutorado	24

**ANEXO II "B" –
LEI COMPLEMENTAR N.º 155/2024 DE 13 de dezembro de 2024
- GRUPO 4 – MAGISTÉRIO**

Grupo específico da área do Magistério																	
GRUPO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
4	10	1.357,65	1.425,53	1.496,81	1.571,65	1.650,23	1.732,74	1.819,38	1.910,35	2.005,87	2.106,16	2.211,47	2.322,04	2.438,14	2.560,05	2.688,05	2.822,46
	11	1.561,30	1.639,37	1.721,33	1.807,40	1.897,77	1.992,66	2.092,29	2.196,91	2.306,75	2.422,09	2.543,19	2.670,35	2.803,87	2.944,06	3.091,27	3.245,83
	12	1.717,43	1.803,30	1.893,47	1.988,14	2.087,55	2.191,92	2.301,52	2.416,60	2.537,43	2.664,30	2.797,51	2.937,39	3.084,26	3.238,47	3.400,39	3.570,41
	13	1.889,17	1.983,63	2.082,81	2.186,95	2.296,30	2.411,11	2.531,67	2.658,25	2.791,16	2.930,72	3.077,26	3.231,12	3.392,68	3.562,31	3.740,43	3.927,45
	14	2.320,78	2.436,82	2.558,66	2.686,59	2.820,92	2.961,97	3.110,07	3.265,57	3.428,85	3.600,29	3.780,31	3.969,32	4.167,79	4.376,18	4.594,99	4.824,73
	15	2.668,90	2.802,35	2.942,46	3.089,59	3.244,06	3.406,27	3.576,58	3.755,41	3.943,18	4.140,34	4.347,36	4.564,72	4.792,96	5.032,61	5.284,24	5.548,45
	16	2.935,79	3.082,58	3.236,71	3.398,54	3.568,47	3.746,89	3.934,24	4.130,95	4.337,50	4.554,37	4.782,09	5.021,20	5.272,26	5.535,87	5.812,66	6.103,30
	17	3.229,37	3.390,84	3.560,38	3.738,40	3.925,32	4.121,59	4.327,66	4.544,05	4.771,25	5.009,81	5.260,30	5.523,32	5.799,48	6.089,46	6.393,93	6.713,63
	18	4.641,58	4.873,66	5.117,34	5.373,21	5.641,87	5.923,96	6.220,16	6.531,17	6.857,73	7.200,61	7.560,64	7.938,68	8.335,61	8.752,39	9.190,01	9.649,51
	19	5.547,42	5.824,79	6.116,03	6.421,83	6.742,92	7.080,07	7.434,07	7.805,78	8.196,07	8.605,87	9.036,16	9.487,97	9.962,37	10.460,49	10.983,51	11.532,69
	20	5.897,99	6.192,89	6.502,53	6.827,66	7.169,04	7.527,50	7.903,87	8.299,06	8.714,02	9.149,72	9.607,20	10.087,56	10.591,94	11.121,54	11.677,62	12.261,50
	21	6.102,17	6.407,28	6.727,64	7.064,02	7.417,23	7.788,09	8.177,49	8.586,37	9.015,68	9.466,47	9.939,79	10.436,78	10.958,62	11.506,55	12.081,88	12.685,97
	22	6.487,78	6.812,17	7.152,78	7.510,42	7.885,94	8.280,23	8.694,25	9.128,96	9.585,41	10.064,68	10.567,91	11.096,31	11.651,12	12.233,68	12.845,36	13.487,63
	23	6.712,38	7.048,00	7.400,40	7.770,42	8.158,94	8.566,89	8.995,23	9.444,99	9.917,24	10.413,10	10.933,76	11.480,45	12.054,47	12.657,19	13.290,05	13.954,56
24	7.136,57	7.493,40	7.868,07	8.261,47	8.674,55	9.108,27	9.563,69	10.041,87	10.543,96	11.071,16	11.624,72	12.205,96	12.816,25	13.457,07	14.129,92	14.836,42	